

**ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**PRÉ-QUALIFICAÇÃO Nº 1209.0001-2025**

**OBJETO:** PRÉ-QUALIFICAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE ESTRUTURAS FÍSICAS, EQUIPAMENTOS TÉCNICOS, SERVIÇOS DE APOIO E ATRAÇÕES CULTURAIS, DESTINADOS À REALIZAÇÃO DE EVENTOS FESTIVOS, COMEMORATIVOS, CULTURAIS E INSTITUCIONAIS PROMOVIDOS PELAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE MERUOCA-CE.

**IMPUGNANTE:** Empresa MULTIPIO HOLD LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº. 32.655.354/0001-60.

Recebidos hoje.  
Vistos, etc.

**I – DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE**

Preliminarmente, destaca-se o atendimento às condições de admissibilidade da Impugnação no âmbito da pré-qualificação nº 1209.0001-2025, interposto pela empresa MULTIPIO HOLD LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº. 32.655.354/0001-60, nos autos do presente processo licitatório.

O item 13 (treze) do edital trata acerca do prazo da impugnação, em consonância com a Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

13. DOS ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO:
- 13.1. Qualquer pessoa pode impugnar este edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei ou para pedir esclarecimentos, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame (art. 164 da Lei nº 14.133/2021).
- 13.1.1. As impugnações ao Edital deverão ser dirigidas ao Agente de Contratação, por meio eletrônico na Plataforma M2A Compras no endereço <https://compras.m2atecnologia.com.br>.
- 13.1.2. A impugnação deverá estar subscrita e acompanhada da documentação do impugnante, sendo CPF ou RG, em se tratando de pessoa física, ou de CNPJ e ato constitutivo, se pessoa jurídica (por documento original ou cópia autenticada), bem como da procuração e outros documentos que comprovem que o signatário possui poderes de representação, se o caso.
- 13.1.3. Não serão conhecidas as impugnações e os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo proponente.
- 13.2. Caberá à Agente de Contratação, auxiliado pelos responsáveis requisitantes pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 02 (dois) dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.
- 13.3. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.
- 13.4. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.
- 13.5. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.



13.5.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo Agente de Contratação, nos autos do processo de licitação.

13.6. Se das consultas ou impugnações resultar a necessidade de modificar o edital, a alteração será divulgada pela mesma forma em que se deu o texto original do instrumento convocatório.

13.7. Na ausência de normas disciplinadoras específicas neste edital, o agente de contratação ou o agente público competente poderá se utilizar dos princípios e diretrizes estabelecidos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) – Decreto-Lei nº 4.657/1942, especialmente no que tange à interpretação e aplicação das normas administrativas.

A impugnação foi apresentada dentro do prazo legal previsto, motivo pelo qual deve ser conhecida.

Diante disso, está Administração reconhece a legitimidade apresentada pela empresa supracitada e passa a analisar a impugnação expostas pela mesma.

## II – DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa MULTIPIO HOLD LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 32.655.354/0001-60, em face do Edital de Pré-Qualificação nº 1209.0001-2025, promovido pelo Município de Meruoca/CE, cujo objeto consiste na pré-qualificação de empresas interessadas em participar de futura licitação destinada ao registro de preços para contratação de serviços relacionados à realização de eventos institucionais, festivos, culturais e comemorativos promovidos pelas Secretarias Municipais.

Em síntese, a impugnante sustenta suposta irregularidade no item 31 do Termo de Referência, correspondente aos “SERVIÇOS DE EQUIPE DE SEGURANÇA”, alegando que a atividade descrita configuraria serviço de segurança privada submetido ao regime jurídico da Polícia Federal, razão pela qual seria obrigatória a exigência, no edital, de Certificado de Autorização e Alvará de Funcionamento expedidos pela Polícia Federal.

Defende, ainda, que teria ocorrido suposta “aglutinação indevida” de serviços de eventos com serviços de segurança privada, requerendo a alteração do edital e a republicação do procedimento

É o breve relatório.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

## III – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELO LICITANTE

Ab initio, importa destacar que a Administração Pública se rege pelos princípios expressos na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional correlata, figurando estes como diretrizes fundamentais que norteiam toda a conduta da Administração Pública.

Em vista disso, a Constituição Federal estabeleceu, em homenagem aos princípios suso referenciados, a obrigatoriedade de realização de licitação pelos órgãos e entidades do Poder Público, conforme previsão contida no inciso XXI, art. 37, da nossa Carta Magna, senão vejamos:

Art. 37. omissis.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de



pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos)

Nesta senda, a Lei nº 14.133/2021, norma legal que fundamenta o presente certame, elenca em seu art. 5º os princípios norteadores das licitações, tais como legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibição administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, dentre outros. Vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibição administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Tais princípios visam garantir que a administração não sobreporá sua vontade pessoal em detrimento do interesse público, impondo que molde sua conduta nos ditames legais e editalícios.

Dessa feita, surge para a Administração, pelo princípio da legalidade, a obrigatoriedade da fiel observância do procedimento estabelecido pela Lei de Licitações, pelo princípio da isonomia, a imputação de tratamento isonômico e igualdade de oportunidade na disputa a quaisquer interessados; bem como, pelo princípio da proibição administrativa, uma atuação honesta com todos os licitantes.

A análise da presente impugnação deve ser realizada sob a égide da Lei nº 14.133/2021, bem como à luz dos princípios estruturantes do regime jurídico das contratações públicas, notadamente aqueles previstos em seu art. 5º, dentre os quais se destacam a legalidade, a isonomia, a competitividade, a proporcionalidade, o julgamento objetivo e a vinculação ao instrumento convocatório.

A impugnação apresentada pela empresa MULTIPLO HOLD LTDA fundamenta-se, em síntese, na alegação de que o instrumento convocatório seria omissivo ao não exigir, no âmbito da qualificação técnica, a comprovação de autorização expedida pela Polícia Federal para a execução de serviços de segurança desarmada, previstos no item 31 do Termo de Referência.

Todavia, a pretensão da impugnante não merece prosperar, porquanto parte de premissa jurídica equivocada quanto à natureza do procedimento em curso, à estrutura do objeto licitado e à disciplina normativa aplicável às exigências de habilitação nas contratações públicas regidas pela Lei nº 14.133/2021.

#### **1. DA NATUREZA JURÍDICA DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO E DA IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO INDEVIDA DE EXIGÊNCIAS**

Cumprido destacar, de plano, que o procedimento ora analisado não se confunde com a fase de habilitação do certame principal, tratando-se de procedimento auxiliar de pré-qualificação, cuja finalidade precípua é a verificação prévia da capacidade técnica dos interessados, conforme expressamente previsto no edital.

Nesse contexto, a pré-qualificação possui natureza instrumental e preparatória, não se destinando à exaustiva aferição de todos os requisitos específicos de execução contratual, sob pena de desnaturar sua finalidade e impor restrições indevidas à competitividade.



A exigência pretendida pela impugnante, ao demandar a apresentação de autorização da Polícia Federal já nesta fase, implica verdadeira antecipação indevida de requisito típico da fase de execução contratual, em descompasso com o modelo procedimental estabelecido pela Lei nº 14.133/2021.

Com efeito, o art. 67 da referida lei estabelece que as exigências de qualificação técnica devem restringir-se ao estritamente necessário à garantia do cumprimento das obrigações, vedando-se a imposição de requisitos excessivos ou desproporcionais.

Assim, exigir, no âmbito da pré-qualificação, autorização específica vinculada à execução de parcela do objeto, que poderá inclusive ser objeto de subcontratação, revela-se medida desarrazoada e potencialmente restritiva à ampla participação de interessados.

Além disso, importa registrar que a pré-qualificação em questão possui abrangência ampla e natureza parcial subjetiva, destinando-se à análise prévia da capacidade técnica dos interessados em futura contratação relacionada à operacionalização de eventos públicos, não havendo, nesta fase, definição concreta de cada cenário operacional específico que eventualmente venha a demandar exigências complementares futuras.

Dessa forma, a pretensão da impugnante extrapola os limites jurídicos próprios do procedimento auxiliar instaurado, impondo exigência antecipada incompatível com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

## **2. DA NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA REGULAMENTAÇÃO INVOCADA PELA IMPUGNANTE**

Verifica-se que a impugnante sustenta sua pretensão com fundamento na Portaria DG/PF nº 18.045/2023, alterada pela Portaria DG/PF nº 18.974/2024, bem como em dispositivos vinculados ao antigo regime jurídico da segurança privada. Todavia, a argumentação apresentada não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre registrar que a Lei nº 7.102/1983, historicamente utilizada como principal fundamento normativo das atividades de segurança privada, foi expressamente revogada pela Lei nº 14.967/2024, responsável pela instituição do novo Estatuto da Segurança Privada.

Não obstante, observa-se que a própria Portaria DG/PF nº 18.045/2023, ainda que alterada pela Portaria nº 18.974/2024, permanece formalmente fundamentada em diploma legal posteriormente revogado, conforme expressamente consignado em seu preâmbulo.

Tal circunstância evidencia que a regulamentação infralegal relacionada às atividades de segurança privada ainda demanda necessária compatibilização interpretativa com o novo regime jurídico estabelecido pela Lei nº 14.967/2024, não sendo juridicamente admissível a adoção de interpretação automática, ampliativa ou absoluta das disposições regulamentares invocadas pela impugnante.

Nesse contexto, eventual incidência das normas específicas relacionadas à segurança privada deve observar:

- a natureza concreta da atividade efetivamente desempenhada;
- o porte e a complexidade operacional do evento;
- as atribuições materiais executadas;
- o grau de risco envolvido;
- e as peculiaridades da futura contratação eventualmente derivada da ata de registro de preços.

No caso concreto, entretanto, o procedimento em análise possui objeto amplo e multifacetado, voltado à operacionalização de eventos públicos municipais diversos, abrangendo estruturas físicas, apoio



logístico, controle de fluxo, organização operacional e serviços auxiliares relacionados à realização de festividades e atividades institucionais promovidas pelo Município.

Não se verifica, portanto, contratação autônoma, exclusiva e imediatamente caracterizada como vigilância patrimonial típica submetida, de forma automática, ao regime autorizativo integral pretendido pela impugnante.

A interpretação defendida pela empresa impugnante, além de desconsiderar a natureza jurídica do procedimento auxiliar de pré-qualificação, promove ampliação indevida do alcance das normas regulamentares invocadas, resultando em potencial restrição à competitividade e afronta aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e ampla participação previstos na Lei nº 14.133/2021.

### 3 – DA AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ITEM IMPUGNADO

O item 31 do Termo de Referência possui a seguinte descrição:

“SERVIÇOS DE EQUIPE DE SEGURANÇA: CONTRATAÇÃO DE EQUIPE DE SEGURANÇA TREINADO E CAPACITADO PARA EXECUÇÃO DE SEGURANÇA DESARMADA, UNIFORMIZADA E COM EQUIPAMENTOS DE DEFESA.”

Da leitura sistemática do edital e do Termo de Referência, verifica-se que a contratação pretendida está inserida em contexto amplo de operacionalização de eventos públicos, compreendendo estruturas físicas, apoio logístico, controle de acesso, organização operacional e suporte às festividades e atividades institucionais promovidas pelo Município.

Não se verifica, portanto, contratação autônoma e isolada de vigilância patrimonial típica ou de atividade exclusiva de segurança privada especializada, mas sim previsão acessória e complementar vinculada à organização operacional dos eventos públicos.

A previsão de equipe de segurança desarmada, inserida no contexto operacional de apoio a eventos públicos, não implica, automaticamente, enquadramento integral da contratação como atividade típica de segurança privada submetida ao regime autorizativo exclusivo da Polícia Federal, devendo eventual análise ocorrer conforme a natureza concreta da execução contratual, porte do evento, grau de risco, complexidade operacional e efetivas atribuições desempenhadas.

Nesse contexto, a Administração Pública, no exercício de sua discricionariedade técnica, estruturou o procedimento de pré-qualificação observando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e interesse público, não havendo obrigatoriedade de inserção da exigência pretendida pela impugnante nesta fase procedimental.

Ocorre que, temos várias decisões judiciais dos tribunais pátrios, inclusive do próprio Superior Tribunal de Justiça/STJ, que agasalham entendimento oposto ao do Ministério da Justiça/Polícia Federal, em se tratando de eventos com atuação de segurança desarmada.

Assevere-se que, o TJMG pacificou o assunto, afinando-se ao entendimento do STJ, conforme se afere de pesquisas recentes na página virtual do tribunal mineiro. Vejamos:

**Processo - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.22.11555-9/003 5003202-09.2022.8.13.0480 (1)**

**Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca**

**Data de Julgamento: 13/08/2024**

**Data da publicação da súmula: 14/08/2024**

**Ementa:**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ASSOCIAÇÃO DE MONITORAMENTO HABITACIONAL - VIGILÂNCIA DESARMADA - INAPLICABILIDADE DA LEI FEDERAL Nº



7.102/83 - ENTENDIMENTO DO COL. STJ - USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA NÃO CONFIGURADA - PRECEDENTES - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Conforme entendimento consolidado do colendo Superior Tribunal de Justiça não se sujeitam ao regramento dado pela Lei Federal nº 7.102/83, as empresas que "se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo. Precedentes (STJ, REsp 1.252.143/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Dje de 03/08/2011; STJ, AgRg no REsp 1.172.692/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Dje de 30/03/2010)". 2 - Comprovado nos autos que os associados da impetrante prestam serviços de monitoramento habitacional, zeladoria, guarda e vigia noturna externa de imóveis residenciais, sem a utilização de arma de fogo, revela-se ilegal e abusiva a restrição imposta pela Polícia Militar de Minas Gerais por contrariar o direito ao livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, previsto no art. 5º, XIII, CF/88. 3 - Segurança concedida. Sentença confirmada em remessa necessária. Prejudicado o recurso voluntário.

**Processo - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.23.211809-1/002 5008438-64.2023.8.13.0525 (1)**

**Relator(a):** Des.(a) Carlos Levenhagen

**Data de Julgamento:** 16/05/2024

**Data da publicação da súmula:** 17/05/2024

**Ementa:**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - FUNCIONAMENTO - ASSOCIAÇÃO DEDICADA À SEGURANÇA PRIVADA DESARMADA - PRÉVIA AUTORIZAÇÃO - POLÍCIA FEDERAL - DESNECESSIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PRECEDENTES DO STJ - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - SENTENÇA CONFIRMADA - "O disposto no art. 10, § 4º, da Lei nº 7.102/83, aplica-se somente às empresas que, com objeto social diverso, prestam serviços de segurança e vigilância "ostensiva" a instituições financeiras e de transporte de valores, não se sujeitando ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo". (STJ - AgRg-AI 1.016.670 - (2008/0034939-2) - REsp: 1252143 SP 2011/0101663-1). - Sentença confirmada.

**Processo - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.21.212740-1/001 5011860-52.2020.8.13.0525 (1)**

**Relator(a):** Des.(a) Carlos Levenhagen

**Data de Julgamento:** 19/05/2022

**Data da publicação da súmula:** 19/05/2022

**Ementa:**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - FUNCIONAMENTO - ASSOCIAÇÃO DEDICADA À SEGURANÇA PRIVADA DESARMADA - PRÉVIA AUTORIZAÇÃO - POLÍCIA FEDERAL - DESNECESSIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PRECEDENTES DO STJ - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - SENTENÇA CONFIRMADA - "O disposto no art. 10, § 4º, da Lei nº 7.102/83, aplica-se somente às empresas que, com objeto social diverso, prestam serviços de segurança e vigilância "ostensiva" a instituições financeiras e de transporte de valores, não se sujeitando ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo". (STJ - AgRg-AI 1.016.670 - (2008/0034939-2) - REsp: 1252143 SP 2011/0101663-1). - Sentença confirmada.

**Processo - Remessa Necessária-Cv 1.0000.19.158740-1/001 5000689-35.2019.8.13.0040 (1)**

**Relator(a):** Des.(a) Júlio Cezar Guttierrez

**Data de Julgamento:** 08/06/2021

**Data da publicação da súmula:** 14/06/2021

**Ementa:**

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - FUNCIONAMENTO DE EMPRESA DE SEGURANÇA PRIVADA DESARMADA - PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL - DESNECESSIDADE - ORIENTAÇÃO DO STJ - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. É firme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a atividade de vigilância residencial ou comercial (particular), sem a utilização de arma de fogo, não se submete à autorização da Polícia Federal, tendo em vista que a regra prevista na Lei Federal nº 7.102/83 não se aplica às empresas de vigilância privada dos municípios desarmada. 2. Recurso não provido.

Paralelo aos entendimentos acima transcritos, do TJMG, outros tribunais também encampam o mesmo entendimento. Vejamos:



A 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5) negou provimento a apelação interposta pela União contra sentença proferida pelo juiz Ivan Lira de Carvalho da 5ª Vara Federal do Estado do Rio Grande do Norte, que em sede de mandado de segurança determinou a nulidade dos efeitos dos autos de encerramento de atividades expedidos pela Polícia Federal em face de uma empresa de vigilância privada sediada em Natal/RN.

O relator do caso, desembargador federal Rodrigo Antônio Tenório Correa da Silva, entendeu que a “impetrante se dedica à atividade de segurança sem o uso de arma de fogo, afigurando-se dispensável a prévia autorização do Departamento de Polícia Federal para o exercício de suas atividades”. A decisão foi unânime.

De acordo com o advogado da empresa, Leonardo Ximenes, o TRF-5 reconheceu conforme previsto na legislação federal.

“A fiscalização do Poder Federal, de acordo com as normas contidas na Lei 7.102/83, somente aplicam-se às empresas que prestam serviços de segurança e vigilância armada à instituições financeiras e transportes de valores, não alcançando empresas que prestam serviço de segurança física desarmada, como é o caso de vigias e porteiros de prédios e condomínios, não cabendo a atuação da PF”, destacou o advogado. (<https://jurinews.com.br>).

#### **4 – DA DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA DA ADMINISTRAÇÃO E DA VEDAÇÃO À RESTRIÇÃO INDEVIDA DA COMPETITIVIDADE**

Nos termos dos arts. 5º, 18 e 67 da Lei nº 14.133/2021, compete à Administração Pública definir, durante a fase de planejamento da contratação, os requisitos de habilitação e qualificação técnica estritamente necessários à adequada execução contratual.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é firme no sentido de que exigências editalícias devem guardar pertinência, proporcionalidade e efetiva compatibilidade com o objeto pretendido, sendo vedada a inclusão de cláusulas excessivas ou restritivas sem justificativa técnica suficiente.

No presente caso, a exigência pretendida pela impugnante poderia ocasionar restrição indevida da competitividade, especialmente considerando que o procedimento possui natureza ampla e envolve múltiplos serviços relacionados à operacionalização de eventos públicos.

Ademais, eventual necessidade de apresentação de documentação específica relacionada à autorização da Polícia Federal poderá ser analisada oportunamente, conforme as características concretas da futura contratação derivada da ata de registro de preços, caso efetivamente necessária à execução de determinada atividade específica.

Não cabe, portanto, à presente pré-qualificação antecipar exigências cuja pertinência dependerá das particularidades operacionais do futuro evento eventualmente contratado.

#### **5 – DA INEXISTÊNCIA DE AGLUTINAÇÃO INDEVIDA E DA LEGITIMIDADE DA MODELAGEM ADOTADA PELA ADMINISTRAÇÃO**

Também não merece prosperar a alegação formulada pela impugnante no sentido de que teria ocorrido suposta “aglutinação indevida” de serviços no objeto da presente pré-qualificação.

A argumentação apresentada parte de premissa equivocada e desconsidera integralmente a natureza jurídica do procedimento instaurado, bem como a sistemática adotada pela Administração Pública na estruturação do objeto licitado.



Inicialmente, importa destacar que o procedimento em questão possui julgamento por item, circunstância que, por si só, afasta a alegação de concentração indevida de objetos ou restrição à competitividade.

Isso porque não há imposição de contratação global única, tampouco obrigatoriedade de que uma única empresa execute integralmente todos os serviços previstos no Termo de Referência.

Ao contrário, a modelagem adotada pela Administração possibilita a ampla participação de empresas especializadas nos diversos segmentos abrangidos pelo objeto, observando-se os princípios da competitividade, isonomia, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A Nova Lei de Licitações estabelece que a Administração Pública possui competência técnica e discricionária para estruturar o objeto licitado de acordo com as necessidades administrativas concretas, desde que observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e interesse público.

Nesse sentido, o art. 18 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a fase preparatória da contratação deve compatibilizar a solução escolhida com as necessidades da Administração, mediante adequada definição do objeto, estudo técnico preliminar e planejamento da contratação.

Da mesma forma, o art. 40 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o planejamento das compras deverá considerar:

- a expectativa de consumo;
- as condições de guarda e armazenamento;
- o parcelamento do objeto quando tecnicamente viável;
- e a compatibilidade operacional da contratação.

No presente caso, verifica-se que os serviços previstos no edital possuem conexão operacional, funcional e logística entre si, estando todos vinculados à realização de eventos públicos promovidos pelo Município.

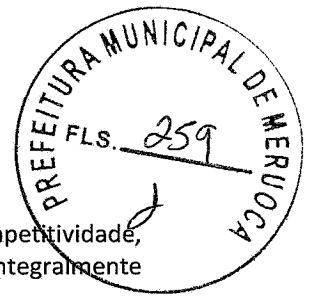
Trata-se, portanto, de conjunto de serviços correlatos destinados à operacionalização de eventos institucionais, culturais e festivos, abrangendo estruturas físicas, apoio operacional, logística, organização de fluxo, suporte técnico e demais atividades auxiliares necessárias à execução do objeto principal.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é firme no sentido de que não há ilegalidade na reunião de serviços funcionalmente relacionados, desde que exista pertinência técnica, compatibilidade operacional e preservação da competitividade, exatamente como verificado no presente procedimento.

Ademais, eventual fracionamento excessivo do objeto poderia comprometer significativamente a eficiência administrativa e a adequada gestão contratual, na medida em que acarretaria aumento desnecessário da complexidade operacional, elevação dos custos administrativos e logísticos, multiplicidade de contratos simultâneos, sobreposição de responsabilidades entre fornecedores distintos e maior dificuldade de fiscalização e coordenação da execução dos serviços. Tal cenário, longe de atender ao interesse público, poderia prejudicar a integração operacional necessária à realização dos eventos públicos municipais, comprometendo a efetividade, continuidade e padronização da execução contratual pretendida pela Administração.

Importa destacar, ainda, que a impugnante não demonstrou concretamente qualquer prejuízo efetivo à competitividade, limitando-se a alegações genéricas e abstratas desacompanhadas de comprovação técnica capaz de evidenciar direcionamento, restrição indevida ou inviabilidade de participação no certame.

Ao contrário, a sistemática adotada pela Administração amplia a competitividade ao permitir a participação de interessados nos diversos itens individualmente considerados, inexistindo qualquer imposição de execução integral do objeto por único licitante.



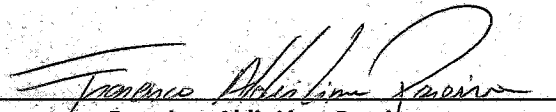
Dessa forma, não se verifica qualquer afronta aos princípios da legalidade, competitividade, isonomia, razoabilidade ou seleção da proposta mais vantajosa, razão pela qual deve ser integralmente rejeitada a alegação de suposta “aglutinação indevida” suscitada pela impugnante.

#### IV - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e à luz dos princípios que norteiam as contratações públicas, **OPINAMOS** pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** da impugnação interposta pela empresa MULTIPIO HOLD LTDA, porquanto cabível e tempestiva, e, **NO MÉRITO**, pelo **INDEFERIMENTO** do pleito, mantendo-se integralmente os termos do Edital de Pré-Qualificação nº 1209.0001-2025 e seus anexos, por inexistirem vícios ou ilegalidades capazes de justificar sua alteração ou republicação.

Tal decisão visa preservar a integridade do certame, garantindo o cumprimento estrito das normas previstas e a transparência no processo licitatório. A continuidade do procedimento deve ocorrer em conformidade com os princípios da legalidade, da isonomia e da segurança jurídica, evitando-se qualquer tipo de favorecimento ou distorção dos critérios previamente estabelecidos.

Meruoca-CE, 06 de maio de 2026.

  
Francisco Aldir Lima Pereira  
Pregoeiro